

c) Localização de Cargas (máximo 2 pontos)	
d) Liberação de Cargas (máximo 2 pontos)	
e) Serviços conexos (máximo 2 pontos)	
NOTA - INDICADOR 3 (soma a+b+c+d+e)	
Nome legível e Assinatura do Usuário	COMENTÁRIOS QUE JULGAR NECESSÁRIOS

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Período da Avaliação: _____ / _____ à _____ / _____			
Nome da Permissionária			
CNPJ			
Unidade da RFB jurisdicionante			
Fiscal do Contrato			
Matrícula Siapecad			
NOTA INICIAL	10,0		
SANÇÕES DEFINITIVAMENTE APLICADAS NO PERÍODO DE AVALIAÇÃO			
Sanção	Qtde	Peso	
Advertência (alínea "a" do inciso I do subitem 13.1 do Edital)	(-2,5)		
Multa (alínea a e b do inciso II do subitem 13.1 do Edital)	(-3,0)		
Multa (alínea "c" do inciso II do subitem 13.1 do Edital)	(-4,5)		
Suspensão (inciso III do subitem 13.1 do Edital)	(-7,5)		
Declaração de Inidoneidade (inciso III do subitem 13.1 do Edital)	(10,0)		
NOTA (N _e)			

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 63, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

VERBAS INDENIZATÓRIAS. TELETRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO VALORES.

Os valores pagos para resarcimento de despesas arcadas pelos empregados com internet e consumo de energia elétrica, em decorrência da prestação de serviços no regime de teletrabalho, não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Contudo, para a caracterização do aspecto indenizatório dos valores percebidos, o beneficiário deve comprová-los, mediante documentação hábil e idônea, afastando, por conseguinte, a incidência das contribuições previdenciárias.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 28, inciso I, § 9º, alínea "e", item 7; Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, art. 75-D, parágrafo único.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

VERBAS INDENIZATÓRIAS. TELETRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO VALORES.

Os valores pagos para resarcimento de despesas arcadas pelos empregados com internet e consumo de energia elétrica, em decorrência da prestação de serviços no regime de teletrabalho, não devem ser incluídos na base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Contudo, para a caracterização do aspecto indenizatório dos valores percebidos, o beneficiário deve comprová-los, mediante documentação hábil e idônea, afastando, por conseguinte, a incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 9, DE 11 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 146, inciso III; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, incisos I e II, § 1º, e art. 111, inciso II; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 3º, caput e §§ 1º e 4º; Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, art. 75-D, parágrafo único.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

APURAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - LUCRO REAL - DESPESAS DEDUTÍVEIS

Os valores pagos para resarcimento de despesas arcadas pelos empregados com internet e consumo de energia elétrica, em decorrência da prestação de serviços no regime de teletrabalho, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, podem ser consideradas como dedutíveis na determinação do lucro real, desde que o beneficiário comprove, mediante documentação hábil e idônea, os valores despendidos.

Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 311, §§ 1º e 2º; Parecer Normativo CST nº 32, de 17 de agosto de 1981.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA. MATÉRIA ESTRANHA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. INEFICÁCIA.

Consulta parcialmente ineficaz.

Não produz efeitos a consulta quando a dúvida suscitada não tiver relação com a legislação tributária e aduaneira.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 e 52, incisos V e VI; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, art. 1º e art. 27, inciso XIII.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 66, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SUBCONTRATAÇÃO. SPE. EIRELE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. EMPREITADA. RETENÇÃO.

Independentemente da nomenclatura que se adote em relação aos serviços prestados, prevalece, para fins tributários, a sua natureza jurídica.

Os serviços de consultoria em gestão empresarial não se sujeitam à retenção de 11% (onze por cento), a título de contribuição previdenciária, incidente sobre valor do serviço contido na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

Aplicam-se à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI (Sociedade Limitada Unipessoal - SLU, a partir de 27 de agosto de 2021), no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

A contratante fica dispensada de efetuar a retenção das contribuições sociais previdenciárias se a contratada não possuir empregados, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição, cumulativamente; ou se a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou de outros contribuintes individuais.

Os serviços executados por subcontratada não são prestados pessoalmente pelos sócios da contratada, em razão do que podem estar sujeitos à retenção, desde que subsumam em uma das hipóteses descritas nos arts. 111 e 112 da IN RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022; e art. 44 do Código Civil.

Dispositivos Legais: arts. 111, 112, 113, 115 e 122 da IN RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022; art. 980-A da Lei nº 10.406 (Código Civil), de 10 de janeiro de 2002; art. 4º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. CONTRATADA. SUBCONTRATADA.
RETENÇÃO. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.

Não produz efeito a consulta quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da sua apresentação.

Dispositivos Legais: art. 122 da IN RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, inciso VII do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, e IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RFB. eSOCIAL. COMPENSAÇÃO.

Somente é possível a compensação entre débitos e créditos de tributos previdenciários e não previdenciários, reciprocamente, se ambos tiverem período de apuração posterior à utilização do eSocial.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 336 - COSIT, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: art. 26-A da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e arts. 65, 76 e 84 da IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 1ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/COR Nº 7, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

Inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ-MS, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria RFB nº 1.498, de 23 de julho de 2020, publicada no DOU, de 27 de julho de 2020, combinada com os arts. 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 810 do Decreto nº 6759 de 05 de fevereiro de 2009, nos termos do artigo 12, da Instrução Normativa RFB nº 1209, de 07 de novembro de 2011, e o que consta nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005100-54.2022.4.03.0000, resolve:

Art. 1º INCLUIR no Registro de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

CPF	NOME	PROCESSO
876.840.631-20	MARCELO MOURA CABRAL	10108.720809/2022-21

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERIVELTO MOYES TORRICO ALENCAR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 2ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/BEL Nº 30, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

Outorga o credenciamento a peritos.

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BELÉM, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do § 1º do art. 299 e o inciso III do art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 2.086, de 8 de junho de 2022, e o que consta no processo administrativo nº 10209.720022/2022-21, declara:

Art. 1º Fica outorgado o credenciamento, como peritos autônomos, a título precário e sem vínculo empregatício com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para a prestação de serviços de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada ou a exportar e para emissão de laudos periciais sobre o estado e o valor residual de bens, no âmbito da jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil de Belém (ALF/BEL), inclusive na Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Barcarena (IRF/BCA) e na Inspetoria da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Belém (IRF/AIB), conforme o Anexo III da Portaria RFB nº 1.215, de 23 de julho de 2020, para as pessoas físicas constantes do Anexo Único.

Art. 2º O prazo de validade do credenciamento será de 2 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo será publicado no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 2 de janeiro de 2023.

FRANCISCO DAS CHAGAS FONTENELLE FEIJÓ JUNIOR

ANEXO ÚNICO

Especialidade: eletrônica		
Nome	Processo	Classificação
EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA	13042.058901/2022-60	1
JOSE RICARDO GUEDES FREI	13042.061909/2022-11	2
LEONARDO VINICIUS DE ALMEIDA LEANDRO	13042.060586/2022-31	3
Especialidade: mecânica		
Nome	Processo	Classificação
FABIO CAMPOS FATALA	13042.058974/2022-51	1
DOMINGOS PRADO NETO	13042.060435/2022-82	2
MARCIO TILLY MOUTINHO DA SILVA	13042.059219/2022-94	3



Especialidade: naval		
Nome	Processo	Classificação
VITOR CARVALHO NAZARIO	13042.060649/2022-59	1
ANDRE LUIZ LIMA FERREIRA	13042.060426/2022-91	2

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF07 Nº 14, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Prorroga o prazo de alfandegamento do terminal de uso privativo da Ilha Redonda.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 359 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, considerando o disposto no inciso I do art. 31 da Portaria RFB nº 143, de 11 de fevereiro de 2022, e à vista do que consta do processo nº 10711.001508/2002-32, declara:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo de alfandegamento, até 31 de dezembro de 2031, do terminal de uso privativo da Ilha Redonda, composto de 5 (cinco) tanques para armazenagem de produto sob controle aduaneiro de números 146001 a 146003, 147001, 147002 e seu píer de atracação com duzentos metros de extensão entre dolfins mais externos, localizado na Ilha Redonda, Baía de Guanabara, Rio de Janeiro/RJ, administrado pela empresa Petrobrás Transportes S.A. - Transpetro, por meio de sua filial inscrita no CNPJ sob o nº 02.709.449/0010-40.

Art. 2º A fiscalização aduaneira será exercida de forma eventual, ficando o recinto autorizado a realizar as operações com granéis líquidos previstas nos incisos I a VI do § 1º do art. 32 da Portaria RFB nº 143, de 11 de fevereiro de 2022, sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto do Rio de Janeiro, que poderá estabelecer as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal e aduaneiro e procederá ao acompanhamento e à avaliação permanente das condições de funcionamento do recinto.

Art. 3º As coordenadas geográficas do recinto são: -22.801944 e -43.120278.

Art. 4º O recinto em apreço operará com o código 7.92.14.06-1.

Art. 5º Em relação ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, aplicar-se-á à empresa Transpetro a legislação em vigor.

Art. 6º Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado.

Art. 7º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 50, de 2 de março de 2004, publicado no D.O.U. de 8/3/2004.

Art. 8º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF07 Nº 15, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Prorroga o prazo de alfandegamento do terminal de uso privativo da Ilha D'Água.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 359 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, considerando o disposto no inciso I do art. 31 da Portaria RFB nº 143, de 11 de fevereiro de 2022, e à vista do que consta do processo nº 10711.001510/2002-10, declara:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo de alfandegamento, até 31 de dezembro de 2041, do terminal de uso privativo da Ilha D'Água, composto de 14 (quatorze) tanques para armazenagem de produto sob controle aduaneiro de números 100 a 104, 106, 200, 201, 300 a 302, 400 a 402, e dois píeres duplos, medindo 438,84 metros e 300 metros de extensão, entre dolfins mais externos, localizado na Ilha D'Água, Baía de Guanabara, Rio de Janeiro/RJ, administrado pela empresa Petrobrás Transportes S.A. - Transpetro, por meio de sua filial inscrita no CNPJ sob o nº 02.709.449/0005-82.

Art. 2º A fiscalização aduaneira será exercida de forma eventual, ficando o recinto autorizado a realizar as operações com granéis líquidos previstas nos incisos I a VI do § 1º do art. 32 Portaria RFB nº 143, de 11 de fevereiro de 2022, sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto do Rio de Janeiro, que poderá estabelecer as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal e aduaneiro e procederá ao acompanhamento e à avaliação permanente das condições de funcionamento do recinto.

Art. 3º As coordenadas geográficas do recinto são: -22.810556 e -43.161667.

Art. 4º O recinto em apreço operará com o código 7.92.14.07-5.

Art. 5º Em relação ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, aplicar-se-á à empresa Transpetro a legislação em vigor.

Art. 6º Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado.

Art. 7º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 51, de 2 de março de 2004, publicado no D.O.U. de 8/3/2004.

Art. 8º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

EQUIPE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS-EBEN/DEVAT/SRRF07/RFB Nº 184, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona, Cancelamento de Habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A AUDITORA FISCAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM EXERCÍCIO NA EQUIPE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DA SRRF7ª, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 10.593 de 06/12/2002 com redação dada pela Lei nº 11.457/2007, a Portaria SRRF07 nº 75 de 27/05/2021, a Portaria RFB nº 114 de 27/01/2022, e considerando ainda o que consta do processo nº 11707.720583/2020-18 resolve:

Art. 1º CANCELAR, A PEDIDO, A HABILITAÇÃO da empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 com suas alterações posteriores.

Empresa : LUZIA 3 ENERGIA RENOVÁVEL S A

CNPJ nº : 34.211.160/0001-00

Projeto : CENTRAL GERADORA FOTOVOLTAICA - UFV LUZIA 3

Setor de Infraestrutura: Energia Elétrica

Localização: município de Santa Luzia - Paraíba

Art. 2º Diante do exposto, fica cancelada a habilitação ao REIDI, fazendo cessar os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/NIT nº 15 de 09/02/2021, publicado no DOU de 18/02/2021.

Art. 3º O cancelamento dessa Habilidade implica o cancelamento automático das co-habilitações a ela vinculadas, conforme Art. 588, § 6º da IN RFB nº 1.911/2019.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SONIA MARIA DE OLIVEIRA CORRÊA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SEÇÃO DE CONTROLE DE INTERVENIENTES, CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/STS Nº 31, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o Registro de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE DE INTERVENIENTES, CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso da competência que lhe é delegada através da PORTARIA ALF/STS Nº 7, DE 28 DE JANEIRO DE 2021, alterada pela PORTARIA ALF/STS Nº 115, DE 30 DE AGOSTO DE 2022 e atribuída pelo §3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Inscritos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.209/2011:

NOME	CPF	PROCESSO
ALEX CHIARADIA HERRERA	394.071.068-70	13032.830399/2022-44
FERNANDO TELES SILVA	440.193.958-10	13032.881798/2022-73
JOAB JANUARIO ARAUJO	355.555.188-46	13032.960469/2022-98
WILSON TADEU DE MELLO FRANCISCO	323.157.158-81	13032.912747/2022-09

Art. 2º Canceladas no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO
EMILIO DE SOUZA MORADO	353.799.738-84	13032.961359/2022-43
THIAGO LUIS DA SILVA	316.307.248-82	13032.918850/2022-54

Art. 3º Inscritos no Registro de Despachantes Aduaneiros, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.209/2011:

NOME	CPF	PROCESSO
EMILIO DE SOUZA MORADO	353.799.738-84	13032.961359/2022-43
THIAGO LUIS DA SILVA	316.307.248-82	13032.918850/2022-54

Art. 4º Os Despachantes Aduaneiros e Ajudantes de Despachantes Aduaneiros inscritos por este Ato Declaratório Executivo deverão inserir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Interventores no Comércio Exterior - Sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros e Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, respectivamente, de acordo com o ADE-COANA nº16, de 08/06/2012, e alterações posteriores.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAROLDO JOSE PARRI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF08/RFB Nº 224, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022

Habilita a pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto no art. 9ºA da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, nos arts. 621 a 657 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11 de setembro 2020, Portaria DRF/SOR nº 38, de 13 de outubro de 2020 e a competência delegada nos termos do 5º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13032.717143/2022-42, declara:

Art. 1º Habilitada de maneira definitiva no Programa Mais Leite Saudável a seguinte pessoa jurídica:

Nome Empresarial:	COOPERATIVA DE PRODUÇÃO INDUST. E COMERCIALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DOS ASSENTADOS E AGRICULTORES FAMILIARES DA REGIÃO NOROESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ:	04.455.745/0001-04
Processo MAPA:	000014.2269344/2022
Prazo de execução:	14/07/2022 a 13/07/2025

Art. 2º Cessada a vigência da habilitação provisória, estando convalidados os seus efeitos.

Art. 3º Esta habilitação será cancelada automaticamente na data do protocolo do relatório de conclusão do projeto de investimento.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMAR BATISTA DA COST